





## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº PE/01/191222/SME

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa LFS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.099.833/0001-29, representada pelo Sr. Cristiano Freitas Ribeiro, portador do CPF nº 707.030.513-34, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico nº PCS-01.191222-SME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a composição da merenda escolar, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Reriutaba/CE.

### I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através da Plataforma Eletrônica que ocorrerá o certame no dia 20/01/2023, as 08h59min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 26/01/2023 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

#### II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:









## III - DOS FATOS E DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA, tornou público que realizará em 26/01/2023, às 09:00 horas, a abertura das propostas e no dia 26/01/2023 às 9:30 horas, a sessão de disputa do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º PE/01/191222/SME, através do portal eletrônico de compras www.bll.org.br., no tipo menor preço por LOTE, tendo por objeto A aquisição de gêneros alimentícios destinados a composição da merenda escolar, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Reriutaba/CE, divididos em 10 lotes, ocorre que os lotes 03, 04 07, 08 e 09 referente, estão aglutinados em uma MISCELÂNEA DE ITENS, de natureza totalmente diversa, que não possui sustentáculo legal para serem licitados no mesmo lote, sendo ainda que, em cada lote citado existe a exigencia de Laudos Microbiologicos para fornecer OVOS (ITEM 7 DO LOTE 07 E ITEM 7 DO LOTE 08), ainda a de que se atentar para o DIRECIONAMENTO DE MARCA em ITENS DOS LOTES 03, 04 E 09, que "contaminam" os demais itens, findando por eivar de ilegalidade todo o certame.



Ovos, Peixe e carnes, ainda há de que se falar da exigencia de Laudos Microbiologicos para fornecer OVOS, sendo que a norma brasileira vigente sobre padrões microbiológicos para alimentos (BRASIL, 2001) não estabelece os padrões mínimos de tolerância para mesófilos em ovos, entendo que a composição do ovo depende de vários fatores como espécie, idade, tamanho, nutrição, genética, manejo e estado sanitário das aves. Cada componente tem a sua função específica, sendo que todos deverão ser preservados com o propósito de manter a qualidade do ovo, seja ela destinada para o consumo ou para incubação (AUSTIC & NESHEIM, 1990).

Ocorre que, ao aglutinar no mesmo Lote, OBJETOS DE NATUREZA TOTALMENTEDISTINTA cujo PROCESSO DE FABRICAÇÃO É DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENCIADA, fere-se brutalmente os ditames legais que proíbem a contratação no mesmo lote de itens de natureza diversa, uma vez que, a junção de objetos de









Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer a retificação do Instrumento convocatório, alterando a descrição de todos os itens previstos e retire a exigência de laudo microbiológico para ovos, no mais, arguindo o seguinte: Que os lotes 03, 04 07, 08 e 09 referente, estão aglutinados em uma miscelânea de itens de natureza totalmente diversa, não possuindo sustentáculo legal para serem licitados no mesmo lote, sendo ainda que, em cada lote citado existe a exigência de Laudos Microbiológicos para fornecer ovos (item 7 do lote 07 e item 7 do lote 08); Que houve ainda direcionamento de marca em itens dos lotes 03, 04 e 09, que "contaminam" os demais itens; Que o Termo de Referência conduz (item 4 do lote 03, item 4 do lote 04, itens 8 e 9 do lote 07, itens 8 e 9 do lote 08 e item 3 do lote 09) a marcas específica no mercado (SABOR DO SERTÃO, BOM DU LEITE E SUAVIPAN); Que há um grave vicio na fase da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, afirmando a ausência desde instrumento no presente processo, arguindo que passou a ser obrigatório em consonância com as disposições do Decreto n.º 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico; Que é possível claramente observar que Ovos, Peixe e carnes, tratam-se de materiais de natureza bastante distinta, afirmando que, via de regra não podem compor um mesmo lote, Isso porque uma empresa que comercializa peixe não comercializa ovos ou carne; Que a divisão da licitação em 10 Lotes é meio de "tentar disfarçar" a incongruência dos materiais que foram aglutinados; Que a norma brasileira não estabelece padrões mínimos de tolerância para a exigência de Laudos Microbiológicos para mesófilos em ovos, pois entende que a composição do ovo depende de vários fatores como espécie, idade, tamanho, nutrição, genética, manejo e estado sanitário das aves e que Cada componente tem a sua função específica, sendo que todos deverão ser preservados com o propósito de manter a qualidade do ovo, seja ela destinada para o consumo ou para incubação.

# III - DO MÉRITO

Pois bem, de inicio é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu Anexo-I, Termo de Referência contendo insumos bem







detalhados com especificações claras e sucintas, más que ao cotejar as explanações ora requerida pela impugnante verificamos de fato que o referido orçamento aglutinou itens de mesma natureza, porém de seguimentos distintos, tais como "ovo, carne e peixe" conforme explanado pela impetrante, deste modo, constatamos que os referidos produtos são de comercialização distintas, não devendo permanecer no bojo do TR em único grupo, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar com a impugnante, que dúvidas não há acerca da comprovada atecnia acometida.

No que tange os itens 4 do lote 03, item 4 do lote 04, itens 8 e 9 do lote 07, itens 8 e 9 do lote 08 e item 3 do lote 09) a marcas específica no mercado (SABOR DO SERTÃO, BOM DU LEITE E SUAVIPAN); a que se refere a exigência de laudo microbiológico, sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará entendeu que o prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo", ou seja, os relatórios apontam somente a questão de prazos, considerando legal a permissão da exigência da apresentação do referido documento para diversos produtos destinado ao consumo humano.

Nesta esteira, cumpre frisar a RDC de nº 12/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que traz os Padrões Microbiológicos Sanitários para Diversos tipos de Alimentos, determinando os critérios para a Conclusão e Interpretação dos Resultados das Análises Microbiológicas de Alimentos Destinados ao Consumo Humano, ainda trazendo em seu Anexo-I a tolerância máxima e os padrões mínimos para os diferentes grupos de produtos alimentícios, constantes no presente anexo, para fins de registro e fiscalização de produtos alimentícios.

#### ANEXO I

 ALCANCE 1.10BJETIVO: Estabelecer os Padrões Microbiológicos Sanitários para Alimentos especificados no Anexo I e determinar os critérios para a







Conclusão e Interpretação 'dos Resultados das Análises Microbiológicas de Alimentos Destinados ao Consumo Humano especificados no Anexo II

- 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO Este Regulamento se aplica aos alimentos destinados ao consumo humano. Excluem-se deste Regulamento os produtos alimentícios e as toxinas de origem microbiana, como as micotoxinas, para os quais existem padrões definidos em legislação especifica. Excluem-se também matérias-primas alimentares e os produtos semi-elaborados, destinados ao processamento industrial desde que identificados com os seguintes dizeres: "inadequados para o consumo humano na forma como se apresentam" ou "não destinados para o consumo humano na forma como se apresentam".
- 1 FRUTAS, PRODUTOS DE FRUTAS e SIMILARES;
- 2 HORTALIÇAS, LEGUMES E SIMILARES, INCLUINDO COGUMELOS (FUNGOS COMESTÍVEIS)
- 3 RAÍZES, TUBÉRCULOS E SIMILARES
- 4 OUTROS PRODUTOS VEGETAIS
- 6 OVOS E DERIVADOS
- 7 PESCADOS E PRODUTOS DE PESCA
- 8 LEITE DE BOVINOS E DE OUTROS MAMÍFEROS E DERIVADOS,
- 8.a) LEITE E PRODUTOS A BASE DE LEITE UAT (UHT).
- 8.B QUEIJOS
- 8.C MANTEIGA, CREME DE LEITE E SIMILARES;
- 8.D LEITE EM PÓ
- 8.E DOCE DE LEITE
- 8. F LEITE FERMENTADO
- 8.G OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS
- 9 ALIMENTOS PROCESSADOS EM EMBALAGENS HERMÉTICAS, ESTÁVEIS A TEMPERATURA AMBIENTE, EXCEÇÃO LEITE E DERIVADOS UAT (UHT)
- 10 FARINHAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, PRODUTOS PARA E DE PANIFICAÇÃO, (INDUSTRIALIZADOS E EMBALADOS) E SIMILARES 11 AÇÚCARES, ADOÇANTES E SIMILARES.
- 12 PRODUTOS A SEREM CONSUMIDOS APÓS ADIÇÃO DE LÍQUIDO, COM EMPREGO DE CALOR (MIN. 75°C DURANTE 20 SEGUNDOS), EXCLUINDO OS DE BASE LÁCTEA E DE MINISTÉRIO DA SAÚDE MS AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O(S) PUBLICADO(S) EM DIÁRIO Oficial da UNIÃO. CHOCOLATE (CACAU E SIMILARES)
- 13 PRODUTOS A SEREM CONSUMIDOS APÓS ADIÇÃO DE LÍQUIDO, SEM EMPREGO DE CALOR, EXCLUINDO OS DE BASE LÁCTEA
- 14 PRODUTOS SÓLIDOS PRONTOS PARA O CONSUMO (PETISCOS E SIMILARES)
- 15 ESPECIARIAS, TEMPEROS, CONDIMENTOS E MOLHOS PREPARADOS e SIMILARES
- 16 MARGARINA, AZEITE VIRGEM, GORDURAS E CREMES VEGETAIS e SIMILARES
- 17 SUCOS, REFRESCOS, REFRIGERANTES E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCLUINDO OS DE BASE LÁCTEA E DE CHOCOLATE (CACAU E SIMILARES)
- 18 PRODUTOS DE CONFEITARIA, LANCHONETE, PADARIAS E SIMILARES, doces e salgados PRONTOS PARA CONSUMO









- 19 CHOCOLATES, BALAS, PRODUTOS PARA CONFEITAR, GOMAS DE MASCAR E SIMILARES
- 20 ALIMENTOS EMBALADOS E CONGELADOS, EXCEÇÃO DE SOBREMESAS:
- 21 GELADOS COMESTÍVEIS E PRODUTOS PARA O PREPARO DE GELADOS COMESTÍVEIS
- 22 PRATOS PRONTOS PARA O CONSUMO (ALIMENTOS PRONTOS DE COZINHAS, RESTAURANTES E SIMILARES)
- 23 LEITE DE COCO E COCO RALADO
- 24 PRODUTOS A BASE DE SOJA
- 25 ALIMENTOS INFANTIS
- 26 ALIMENTOS PARA GRUPOS POPULACIONAIS ESPECÍFICOS, INCLUINDO AS DIETAS ENTERAIS E EXCLUINDO OS ALIMENTOS INFANTIS
- 27 SUPLEMENTOS VITAMÍNICO E MINERAIS E SIMILARES, em forma DE PÓ, CÁPSULAS, DRÁGEAS E SIMILARES
- 28 ADITIVOS INTENCIONAIS, COADJUVANTES DE TECNOLOGIA E SIMILARES

A ANVISA tem como principal objetivo coordenar as ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de regulamentar o setor que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. A ANVISA regulamenta, por exemplo, o que vai ser liberado para uso pelas empresas e para o comércio. Em termos gerais, as indústrias são fiscalizadas pelos estados e os estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e supermercados, pelas vigilâncias municipais.

Conforme podemos verificar o rol de alimentos necessários à apresentação de laudo microbiológico é extenso, o que de fato vislumbra-se a necessidade da permanência destes requisitos no edital na forma que se encontram.

No que pese a definição de grupos quanto à natureza de cada gênero alimentício, informo que serão analisados, retificados no que couber, o perfeito desmembramento dos itens, para tanto, será retificado, na qual deverá o presente certame ser adiado obedecendo o mesmo prazo inicialmente fixado em obediência ao § 4 do Art. 21 da Lei 8.666/93, em cumprimento o principio da autotutela administrativa.







Cinge-se o debate, portanto, a existência da **OBRIGATORIEDADE** de apresentação de laudos para alguns produtos indicados no Termo de Referência.

Quanto à ausência do Estudo técnico, citado pela impetrante, é imperioso discordar com a impetrante, pois ao perlustrar o bojo do presente processo em sua fase preparatória, mais precisamente nas fls. de nº 69 a 86, de pronto comprova-se a presença deste instrumento, portanto, não sucede a informação de que os atos praticados da administração neste procedimento licitatórios foram inobservante as normas da Lei 10.024/19 e orientações do Tribunal de Contas da União.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto resolvemos então retificar os termos inerentes ao andamento do certame no que concerne a definição de grupos, tendo em vista que os mesmos contem vícios significativos que impedem a participação de interessados na área de gêneros alimentícios.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente Edital e seus anexos serão retificados, pois apresenta falhas na aglutinação de alguns itens de natureza distinta no mesmo grupo, desprovido da capacidade de prosseguimento do feito se assim permanecer nos moldes em que se encontram.

# IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar parcialmente o que pleiteia a empresa LFS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, dando justo e legal









**provimento** a impugnação, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital e anexos, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual número de dias corrigindo a falha supramencionada.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 24 de janeiro de 2023.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Presidente da Comissão de Licitação